

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 1780/82 (PROC. DRESO-Nº 1193/82)
INTERESSADO : ESCOLA MUNICIPAL DE 2º GRAU E ENSINO SUPLETIVO
"PROF. FAUSTINO CESARINO BARRETO"/CAPÃO BONITO
ASSUNTO : Convalidação de atos praticados pela escola escola quanto à avaliação de rendimento escolar de 75 alunos.
RELATOR : Conselheiro GÉRSO MUNHOZ DOS SANTOS
PARECER CEE Nº 318 /83 - CEPG - APROVADO EM 09/03/83.

1. HISTÓRICO:

Em consequência da redação dada ao regimento interno da Escola Municipal de 2º Grau e Ensino Supletivo "Prof. Faustino Cesarino Barreto", mantida pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito, cuja dubiedade propiciou interpretação equívoca do mesmo e errônea aplicação da sistemática de apuração do rendimento escolar de seus alunos, 75 deles carecem da convalidação dos atos escolares praticados, a fim de que se lhes regularize a vida escolar.

A E.M.S.G.E.S. "Prof. Faustino Cesarino Barreto", anteriormente denominada Escola Municipal de 1º e 2º Graus de Capão Bonito, foi autorizada a funcionar, conforme Processo M.E.C. - nº 128.050/60 (fls.11), tendo sido alterada a sua denominação nos termos da Portaria CEI de 13/01/81.

Através da Portaria CENP-87/79 de 19/04/79, publicada no D.O. de 20/04/79, pág. 15, a título precário, nos termos da alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE 14/73, foi autorizada a instalação e o funcionamento do curso supletivo, Modalidade Suplência, ao nível do 1º grau (5ª a 8ª série) na Escola de 1º e 2º Graus de Capão Bonito, hoje denominada Escola Municipal de 2º Grau e Ensino Supletivo "Prof. Faustino Cesarino Barreto".

A Divisão Regional de Ensino de Sorocaba, por intermédio da Portaria de 25/01/79, do Sr. Diretor Regional, aprovou o regimento interno dos cursos supletivos, da Escola Municipal de 1º e 2º Graus de Capão Bonito, subordinada à Delegacia de Ensino de Itapetininga. (fls. 12 do Processo CEE 1780/82).

A Escola Municipal de 2º Grau e Ensino Supletivo "Prof. Faustino Cesarino Barreto" juntou à sua solicitação parte do Regimento Escolar, capítulos III e IV, que tratam respectivamente do sistema de avaliação e da promoção, retenção e recuperação, bem como anexou os capítulos VI, VII e VIII que abordam: o primeiro o sistema de promoção e retenção após recuperação, o segundo trata dos certificados e o seguinte do aperfeiçoamento do pessoal docente técnico e administrativo, a fim de possibilitar análise da situação

que se configura como irregular.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A Divisão Regional do Ensino de Sorocaba procedeu a um exame minucioso da situação escolar dos 75 alunos envolvidos, tendo sumariado, aos seguintes termos:

"Relação dos alunos sujeitos à convalidação de vida escolar:

2º Semestre - 1979 - (Período Letivo)

Equivalente à 5ª série - (1º sem.)

Divanil Aliaga

José Antônio Luna Rosa

Sérgio Antônio Rodrigues Filho

Equivalente à 6ª série - (2º sem.)

Lauro Antônio Moreira da Silva

Equivalente à 7ª série - (3º sem.)

Dijair Lambert dos Santos

Ezequiel Domingos Pereira

Jorge Hamilton da Silva

José Carlos de Oliveira

Juvir Cláudio de Oliveira

Roque Braz de Oliveira

Waldemar da Silva Nascimento

Equivalente à 8ª série - (4º sem.)

Adair Correa de Lima

André Luiz Vaz Galvão

Elvira de Fátima Marrão

Maria de Lourdes Camargo

1º Semestre - 1980 - (Período Letivo)

Equivalente à 5ª série - (1º sem.)

José Carlos Fernandes da Silva

Equivalente à 6ª série - (2º sem.)

Arão Zem

José Irineu Lisboa

Dorival Ferreira Assunção

Equivalente à 7ª série - (3º semestre)

José Carlos da Cruz

2º Semestre - 1980 - (Período Letivo)

Equivalente à 6ª série - (2º sem.)

Waldir Zacarias Bernardo
Célia Simão Machado
Eliana de Fátima Frettel
Izilda Vieira Prestes
Ana Aparecida dos Santos
Elizabet Benedita de F. Ferreira
Lia Mara Mendes Proença
Maria Cândida Antunes

Equivalente à 7ª série - (3º sem.)

João Ponciano Alves
Paulo César Carvalho Camargo
Neide Antônia D. de Queiroz
Creusa Maria de Oliveira
Dirce Maria de Almeida
Ivone Iraíde de Pontes
Izualda Rosemary de Freitas
Tereza das Graças do Nascimento
Oliveira
Zilda Pereira

Equivalente à 7ª série - (3º sem.)

Edilberto César de Almeida
Joel Barros de Freitas
Paulo Firmino de Oliveira
Marta Rodrigues de Pontes
Marcos Antônio Xavier de Oliveira

Equivalente à 8ª série - (4º sem.)

Sebastião Lázaro Machado
Ivonete Batista da Silveira
Antônio Marcelino Tadeu Ozi Milani
Vandir Mendes de Queiroz
Vanda Antunes Rodrigues
dore Carlos da Cruz

1º Semestre de 1981 - (Período Letivo)

Equivalente à 7ª série - (3º sem.)

Geralda Alvarenga

2º Semestre de 1981 - (Período Letivo)

Equivalente à 5ª série - (1º sem.)

Antônio Carlos de Carvallio Ozório

Valdir Almeida Leite

Equivalente à 6ª série - (2º sem.)

Carmem Medeiros Santos

Maria das Graças de Oliveira

Édson Vieira de Aquino

Placídio Prata de Queiroz

Walter Rosa de Oliveira

Maria de Freitas Sampaio

Equivalente à 7ª série - (3º sem.)

Claudinei Macedo

Joseph Khalil El Safadi

Peri Antônio Oliveira Ramos

Jovira Ferreira Nascimento

Rosemary Jesus de Freitas

Equivalente a 8ª série - (4º sem.)

Antônio Dorival de Melo

Camilo Lelis Geroto

Flávio Nelo Saoncella

Maria Odete Barnabé Destro

Nidelci Maria Padilha Gonçalves

Rosalina Sampaio Amaral

Teresa das Graças Nascimento

Dirceu Alves Cabral

Célia Simão Machado

Dirce Ferreira

Dirce Maria de Almeida

Leila Maria Lopes

Vera Lúcia Ferreira de Oliveira

A situação de cada um destes alunos está explicitada minuciosamente nas fls. de 109 a 112 do apenso, processo DRE-Sorocaba 193/82, onde, salvo melhor entendimento, a situação de cada um foi levantada cuidadosamente.

Diante desses fatos e considerando que o problema é consequência de divergência relativa à exata interpretação dos termos do Regimento Escolar, elaborado pela diretoria que precedeu a atual administração da escola e a não caracterização de dolo, acreditamos que, ao caso de prevalecer o ponto de vista deste relator, possam ser convalidados, neste caso particular e em caráter excepcional, as matrículas, promoções e os atos escolares subsequentes praticados pelos alunos relacionados pela direção da escola.

As situações irregulares são as resultantes de aplicação incorreta do disposto no regimento interno, no que se refere ao processo de apuração do rendimento escolar. O erro foi cometido pela escola.

Este C.E.E. já se tem pronunciado em casos assemelhados de inobservância do regimento, por parte da unidade de ensino, sem participação ou culpa do alunado, como nos Pareceres CEE nºs 1935/80, 2005/80 e 444/81.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto e em caráter excepcional, ficam convalidados os atos escolares praticados pelos alunos da Escola Municipal de 2º Grau e Ensino Supletivo "Prof. Faustino Cesarino Barreto", constantes na relação de fls. 6 a 9 (Processo DRE/Sorocaba nº 193/82) e de fls. 7 a 10 (Processo CEE 1780/82), bem como os atos escolares praticados subsequentemente.

São Paulo, 09 de fevereiro de 1983.

a) Consº Gérson Munhoz dos Santos
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e José Ruy Ribeiro.

PROCESSO CEE Nº 1780/82

PARECER CEE Nº

318 /83

fls.6.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09
de fevereiro de 1983.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de março de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE